



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - PLENO
Pauta de Julgamento do dia 17/01/2019
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 001/2019

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. FELIPE BRANCO BOGDAN, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são CITADAS e INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, defender-se, pessoalmente ou por Advogado formalmente constituído, no processo contra elas movido nesta Justiça Desportiva, tornando público, através deste Edital, que:

No dia 17 de Janeiro de 2019 às 19 hora(s) e 00 minuto(s), serão julgados na sede do TJD, sito na Rua Angelina, Esquina com 6ª Avenida, ao lado do Parque Ecológico, fundos da Univali, s/nº, Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú, os seguintes recursos:

1 - PROCESSO 372/2018 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **VINICIUS GUILHERME BION**

JOGO: **HERCÍLIO LUZ x TUBARÃO** - .
COPA SANTA CATARINA 2018

Recorrente: PGJD, VANDERSON L. RODRIGUES DO SANTOS E OUTROS

Recorrido: DECISÃO DA 2ª CD

1 VANDERSON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
25/01/1986 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VANDERSON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, registro nº 168.000, atleta de nº 01 da equipe do Hercílio Luz, por, aos 51' do segundo tempo, receber cartão vermelho DIRETO "Por incitar a violência, empurrando com força excessiva o atleta Matheus dos Santos Batista, número 09 da equipe do Tubarão, bem como provocando com gestos e com as seguintes palavras, as quais foram informadas pelo arbitro assistente 2, Henrique Neu Ribeiro: 'Vem pra cima então, pode vir.'. Informo que o fato narrado acarretou um tumulto generalizado." (grifei) Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 250, inciso II, 257, § 1º e 258, §2º, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. EDUARDO LUZ. --- FORAM JUNTADAS PROVAS DOCUMENTAIS E AUDIOVISUAIS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, II, DO CBJD; POR FORÇA DO ART. 132, DO CBJD ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 257, §1º, DO CBJD; E AINDA, POR UNANIMIDADE APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, §2º, II, DO CBJD. -- POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR O ART. 183, DO CBJD, PERMANECENDO A PENA FINAL EM 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

2 VICTOR GUILHERME DA SILVA CAVALCANTE
13/05/1994 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VICTOR GUILHERME DA SILVA CAVALCANTE, registro nº 410.685, atleta de nº 02 da equipe do Hercílio Luz, por aos 51' do segundo tempo ter recebido cartão vermelho DIRETO "Por dar uma cabeçada em seu adversário durante o tumulto que foi gerado pelas equipes, sendo que o atleta atingido não foi identificado no momento da agressão. Informo ainda que o atleta expulso, enquanto deixava o campo de jogo, arremessou uma garrafa de água em direção ao banco de reservas da equipe do Tubarão." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254-A, §1º, inciso I, 257, § 1º e 258 caput, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. EDUARDO LUZ. --- FORAM JUNTADAS PROVAS DOCUMENTAIS E AUDIOVISUAIS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A, §1º, DO CBJD; POR FORÇA DO ART. 132, DO CBJD ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 257, §1º, DO CBJD; E AINDA, POR UNANIMIDADE APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD. - POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR O ART. 184, DO CBJD, PERMANECENDO A PENA FINAL EM 05 (CINCO) JOGOS DE SUSPENSÃO.

3 JAILTON DE CAMPOS DOS SANTOS
09/06/1986 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JAILTON DE CAMPOS SANTOS, registro nº 167.214, atleta de nº 03 da equipe do Tubarão, por aos 51' do segundo tempo de partida ter recebido cartão vermelho DIRETO "Por agredir, com um soco na cabeça, durante o tumulto gerado pelas equipes, o atleta Cícero André Gonzaga Jorge, número 06 da equipe do Hercílio Luz.". Ainda, após o término da partida, o denunciado atingiu o Sr. FABIO MENDONÇA LEITE, filho do Presidente da equipe do Hercílio Luz Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254-A (2x), §1º, inciso I e 257, § 1º, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- FORAM JUNTADAS PROVAS DOCUMENTAIS E AUDIOVISUAIS. --- FOI GRAVADO O DEPOIMENTO DO DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 33888672 SSP/SP, NA QUALIDADE DE INFORMANTE. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A, §1º, I, DO CBJD (CARTÃO VERMELHO), DIVERGINDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE RECLASSIFICAVA PARA O ART. 258, APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO. --- E AINDA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A, §1º, DO CBJD (SOCO), DIVERGINDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE APLICOU A FORMA TENTADA DO MESMO ARTIGO, APLICANDO A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO; POR FORÇA DO ART. 132, DO CBJD, ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 257, §1º, DO CBJD -- POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR O ART. 184, DO CBJD, PERMANECENDO A PENA FINAL EM 08 (OITO) JOGOS DE SUSPENSÃO. --- FOI REQUERIDO A LAVRATURA DE ACÓRDÃO. ---

4 MATHEUS DOS SANTOS BATISTA
16/06/1995 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MATHEUS DOS SANTOS BATISTA, registro nº 353.511, atleta de nº 09 da equipe do Tubarão, por aos 51' do segundo tempo de partida ter recebido cartão vermelho DIRETO, "Por revidar com empurrão, usando força excessiva e palavras as quais não puderam ser ouvidas pela equipe de arbitragem, a provocação feita pelo atleta Vanderson Luiz Rodrigues

dos Santos, número 01 da equipe do Hercílio Luz."Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 250, inciso II e 257, § 1º, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- FORAM JUNTADAS PROVAS DOCUMENTAIS E AUDIOVISUAIS. --- FOI GRAVADO O DEPOIMENTO DO DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 9131273923 SSP/RS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, DO CBJD; E AINDA, POR FORÇA DO ART. 132, DO CBJD ABSOLVER DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 257, §1º, I, DO CBJD. --- PERMANECENDO A PENA FINAL EM 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

5 FERNANDO CESAR DA SILVA GIL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FERNANDO CESAR DA SILVA GIL, auxiliar técnico da equipe do Tubarão, por, aos 51' do segundo tempo de partida "invadir o campo de jogo e vir em direção à equipe de arbitragem proferindo as seguintes palavras: 'A culpa é tua, fosse conivente com isso o jogo todo!'" Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 257, § 1º, 258, §2º, inciso II e 258-B do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- FORAM JUNTADAS PROVAS DOCUMENTAIS E AUDIOVISUAIS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, §2º, II, DO CBJD; E POR FORÇA DO ART. 132, DO CBJD ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 257, §1º, DO CBJD; E AINDA, APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258-B, DO CBJD. -- POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR O ART. 184, DO CBJD, PERMANECENDO A PENA FINAL EM 02 (DOIS) JOGO DE SUSPENSÃO.

6 NASARENO COSTA DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

NAZARENO DA SILVA, dirigente da equipe do Hercílio Luz, por, no momento da paralisação da partida, aos 51' do segundo tempo, devido ao tumulto generalizado entre as equipes, ter invadido o campo de jogo e agredindo o auxiliar técnico da equipe do Tubarão, Sr. Fernando Cesar da Silva Gil, com um chute na perna. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 257, § 1º, 254-A e 258-B do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. EDUARDO LUZ. --- FORAM JUNTADAS PROVAS DOCUMENTAIS E AUDIOVISUAIS.-- FOI GRAVADO O DEPOIMENTO DO DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 449287 SSP/SC, GERENTE DE FUTEBOL DO HERCÍLIO LUZ F.C. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR FORÇA DO ART. 132, DO CBJD ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 257, §1º, DO CBJD; E DA MESMA FORMA, ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258-B, DO CBJD; E AINDA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A, DO CBJD; --- PERMANECENDO A PENA FINAL EM 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO.

7 FABIO MENDONÇA FILHO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FABIO MENDONÇA LEITE, filho do Presidente da equipe do Hercílio Luz, por, ao final da partida ter invadido o campo de jogo, indo em direção à torcida contrária, provocando e fazendo gestos ofensivos. Ressalte-se que no relatório da arbitragem e delegado da partida

o denunciado foi mencionado apenas como torcedor vestindo a camisa do Hercílio Luz, sendo identificado através da Notícia de Infração protocolada pelo advogado da equipe do Tubarão, o qual anexou imagens do fato. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 257, § 1º, 258-A e 258-B do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. EDUARDO LUZ. --- DE OFÍCIO CORRIGE-SE O NOME DO DENUNCIADO PARA FÁBIO MENDONÇA FILHO. -- FORAM JUNTADAS PROVAS DOCUMENTAIS E AUDIOVISUAIS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258-A, DO CBJD; POR APLICAÇÃO DO ART. 132, DO CBJD, ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 257, §1º, DO CBJD., E AINDA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS APLICAR A PENA DE 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258-B. --- POR FORÇA DO ART. 183, DO CBJD PERMANECE A PENA FINAL EM 120 (CENTO E VINTE) DIAS DE SUSPENSÃO.

8 EDSON DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EDSON DA SILVA, auxiliar técnico e dirigente da equipe do Tubarão, por, conforme informações coletadas da ouvidoria da FCF, não estar relacionado na súmula de jogo e se encontrar à beira do campo e causando tumulto e discutindo no momento que a partida se encontrava paralisada pelo tumulto generalizado entre as equipes. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 257, § 1º e 258-B do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- FORAM JUNTADAS PROVAS DOCUMENTAIS E AUDIOVISUAIS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, POR APLICAÇÃO DO ART. 132, DO CBJD, ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 257, §1º, DO CBJD. E AINDA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258-B, DO CBJD. --- PERMANECENDO A PENA FINAL DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

9 HERCÍLIO LUZ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE, equipe filiada à FCF, tendo em vista o teor da Notícia de Infração, oferecida pelo advogado da equipe do Tubarão, relatório da arbitragem e do Delegado da Partida e Boletim de Ocorrência em que o Mascote da torcida do aqui denunciado provoca a torcida adversária, visto que os ânimos já são acirrados pela rivalidade existente entre as equipes e atitudes de seus dirigentes, invadindo o campo de jogo e provocando os torcedores do Tubarão (vídeo e relatórios), sendo este o filho do Presidente do Hercílio Luz e seus torcedores jogando copos/garrafas plásticas de água no campo de jogo (vídeo e relatórios) Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigos 219, 213, inciso III, § 2º e 257, § 3º, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. EDUARDO LUZ. --- FORAM JUNTADAS PROVAS DOCUMENTAIS E AUDIOVISUAIS. -- FOI GRAVADO O DEPOIMENTO DO SR. FÁBIO MENDONÇA, PRESIDENTE DO HERCÍLIO LUZ F.C., INSCRITO NO RG 2730465 SSP/SC, SENDO OUVIDO NA QUALIDADE DE INFORMANTE. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 219, DO CBJD. --- POR MAIORIA DE VOTOS, APLICAR A PENA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), E PERDA DE MANDO DE CAMPO EM 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 213,II, §2º, DO CBJD. E AINDA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS APLICAR A PENA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 257, §3º, DO CBJD. --- PERMANECENDO A PENA FINAL EM

R\$ 5.000,000 (CINCO MIL REAIS), E PERDA DE 02 (DOIS) MANDOS DE CAMPO. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD. --- A DEFESA REQUEREU ESCLARECIMENTO E QUE FIZESSE CONSTAR EM ATA SOBRE O QUE FAZ CONSTAR A PENA NO ART. 213, DO CBJD, OS AUDITORES ESCLARECERAM QUE A CONDENAÇÃO SE FEZ COM BASE NOS 3 ITENS CONSTANTES NA DENÚNCIA, SENDO, MASCOTE, INVASÃO E ARREMESSO DE OBJETO.

10 TUBARÃO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, tendo em vista o teor das comunicações recebidas pela Ouvidoria da FCF, devidamente identificadas, oferecidas por torcedores da equipe do Hercílio Luz, corroboradas com imagens de vídeo e fotográficas, aonde se verifica a invasão de dirigentes do denunciado, assim como seguranças que danificaram a porta de entrada do vestiário da equipe de arbitragem e, ainda, pelos arremessos de copos/garrafas plásticas de água na torcida mandante e ovos no mascote do Hercílio Luz quando este foi provocar os torcedores do Tubarão, atingindo também o policiamento que se fazia presente, conforme Boletim de Ocorrência anexo. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigos 219, 213, inciso III, § 2º e 257, § 3º, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- FORAM JUNTADAS PROVAS DOCUMENTAIS E AUDIOVISUAIS. --- POR PARTE DO C.A. TUBARÃO, FORAM GRAVADOS OS SEGUINTE DEPOIMENTOS, SENDO OUVIDOS NA QUALIDADE DE INFORMANTES : GUSTAVO COELHO PINHEIRO, SUPERVISOR DE FUTEBOL DO C.A. TUBARÃO, INSCRITO NO RG SOB Nº 3902671 SSP/SC; SR. NIVALDO DA SILVA, CHEFE DA SEGURANÇA DO C.A TUBARÃO, INSCRITO NO RG SOB Nº 3524825 SSP/SC; RAFAEL DA SILVA MADEIRA, TORCEDOR, INSCRITO NO RG SOB Nº 5806235 SSP/SC; JOSÉ MARTINS RIBEIRO, TORCEDOR, INSCRITO NO RG SOB Nº 1345726 SSP/SC; SENDO OUVIDA NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA A SRª LUANA ALVES RODRIGUES, SEGURANÇA TERCEIRIZADA PELO HERCÍLIO LUZ F.C., INSCRITA NO RG SOB Nº 1086006 SSP/RO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR APLICAÇÃO DO ART. 132, DO CBJD, ABSOLVER O CLUBE DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 219, DO CBJD, DIVERGINDO A AUDITORA PAULA CASSETARI QUE APLICAVA A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO E MULTA DE R\$ 1.000,00. --- POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), E PERDA DE MANDO DE CAMPO EM 01 (UM) JOGO, COM FULCRO NO ART. 213, §2º, DO CBJD. E, POR MAIORIA A PENA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 257, §3º, DO CBJD. --- POR FORÇA DO ART. 183, DO CBJD PERMANECE A PENA FINAL EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) E PERDA DE 01 (UM) MANDO DE CAMPO. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD. --- FOI REQUERIDO A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

2 - PROCESSO 378/2018 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **MAURICIO CHEDID DOS SANTOS**

JOGO: **HERCÍLIO LUZ x BRUSQUE** - .
COPA SANTA CATARINA 2018

Recorrente: CLAYTON DO NASCIMENTO MEIRELLES

Recorrido: DECISÃO DA 3ª CD

1 CLEYTON DO NASCIMENTO MEIRELES

12/04/1989 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLAYTON DO NASCIMENTO MEIRELES, nº14, atleta da equipe BRUSQUE FUTEBOL CLUBE - consoante relatório da partida, abaixo descrito, o denunciado foi expulso após

agredir seu adversário."DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : EXPULSO POR, APÓS SOFRER UMA FALTA, ESTANDO O JOGO PARALISADO, DESFERIR UMA COTOVELADA NA ALTURA DO ROSTO DE SEU ADVERSÁRIO DE NÚMERO 05, SR. LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA. O ATLETA ATINGIDO NECESSITOU DE ATENDIMENTO MEDICO, RETORNANDO AO CAMPO NORMALMENTE, E O ATLETA EXPULSO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE." Agindo desta forma, incorreu o Denunciado na sanção prevista no art. 254-A, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA. --- JUNTADA E VISUALIZADA PROVA AUDIOVISUAL. -- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE ABSOLVIA.



Cristiane Carvalho da Silva
Secretária TJD/Fut/SC